

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 22, Número 3, Setembro/Dezembro 2020.

A SOLIDARIEDADE ENTRE OS CONSUMIDORES E AS ESCOLAS PARTICULARES EM TEMPOS DE COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES

SOLIDARITY BETWEEN CONSUMERS AND PRIVATE SCHOOLS IN COVID-19 TIMES AS AN INSTRUMENT FOR HARMONIZING INTERESTS

Fábio Campelo Conrado de Holanda*
Antonio Lourenço da Costa Neto**

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de analisar a questão dos direitos dos consumidores, em face das escolas particulares, em tempos de Covid-19. O objetivo central é tratar das demandas consumeristas, principalmente no que diz respeito à redução das mensalidades escolares e rescisão contratual sem multa. O trabalho justifica-se pela necessidade de apresentar à academia uma visão não apenas jurídica, mas também pedagógica dessa perspectiva factual contemporânea. A metodologia empregada na construção deste artigo foi exclusivamente a revisão bibliográfica sobre os pontos centrais de debate do consumo, além da minuciosa análise das notas técnicas, projetos de leis, decisões judiciais atualizadas e contribuições da imprensa, haja vista a atualidade do tema. Propugnou-se, assim, contribuir para a discussão acerca desses pontos, além de apresentar uma possibilidade de solução de litígio inculta no CDC, qual seja, a convenção coletiva de consumo (instrumento normativo subutilizado no direito brasileiro), valendo-se de estratégias de diálogo para a resolução dos conflitos nesses casos específicos.

Palavras-chave: Escolas particulares. Covid-19. Consumidores.

ABSTRACT: This article aims to analyze the issue of consumer rights in the face of private schools in times of COVID-19. The central objective is to deal with consumer demands, mainly with regard to the reduction of school fees and contract termination without penalty. The research is justified by the need to present the academy with a vision that is not only legal, but also pedagogical from this contemporary factual perspective. The methodology used in the construction of this article was exclusively the bibliographic review on the central points of consumption debate, in addition to the thorough analysis of the technical notes, draft laws, updated judicial decisions and contributions from the press, given it is a current topic. We, therefore, propose to contribute to the discussion on these points, in addition to presenting a possibility of resolving uncultured litigation in the CDC, in which, the collective consumption convention (normative instrument

* Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Programa de Mestrado em Direito Privado, Fortaleza, CE, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5125-5933>

** Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Programa de Mestrado em Direito Privado, Fortaleza, CE, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-3887-4251>

underused in Brazilian law), in addition to dialogue strategies for resolving conflicts in these specific cases.

Keywords: Private schools. Covid-19. Consumers.

1 INTRODUÇÃO

O advento da pandemia Covid-19, nos últimos meses, trouxe consigo uma redefinição das relações civis, sobretudo no que diz respeito à necessidade de isolamento social das pessoas como estratégia sanitária de prevenção e enfrentamento coletivo em face da enorme capilaridade do contágio do vírus. Esse contexto também apresentou novas perspectivas acerca da relação de consumo, sem descuidar do desafio de continuar resguardando os direitos dos consumidores numa época de relativizações obrigacionais no âmbito dos contratos.

Consciente de que a diretriz da harmonização dos interesses compõe a Política Nacional das Relações de Consumo, o presente artigo tem o escopo de analisar a questão dos direitos dos consumidores em face das escolas particulares, em tempos de Covid-19, dada a perceptível elevação nos números de litígios envolvendo as instituições de ensino (premidas por seus custos operacionais e a necessária continuidade do serviço) e seus responsáveis contratuais.

O cenário da educação à distância, em tempos de pandemia, é assimétrico, tendo maior fluidez nas universidades, por exemplo, e sendo de logística mais complexa no âmbito da educação infantil. O recorte da presente pesquisa está voltado a esse segmento que foi mais impactado pela nova conformação social.

A pandemia viral gerou um cenário de instabilidade considerável nas demandas consumeristas, sobretudo na seara educacional, tendo em vista o expressivo número de alunos sem aulas presenciais em todo o Brasil fazendo com que dois polos fossem contrapostos: de um lado, as famílias (a maioria afetada com a redução parcial ou total de salários dos pais ou responsáveis, com suspensão de contratos de trabalhos e, na pior das hipóteses, demissões inesperadas); e de outro, as escolas particulares que, por vezes, dependem exclusivamente do pagamento de mensalidades dessas mesmas famílias fragilizadas financeiramente para a manutenção de seus serviços.

Diante desse cenário, é necessário buscar soluções no ordenamento jurídico pátrio que sejam capazes de equalizar esses problemas de natureza multifatorial, cuja raízes se centram em um debate muito mais complexo acerca da realidade sanitária e social da sociedade brasileira. Estabelecida a problematização e a justificativa da pesquisa, objetiva-se, com este trabalho, fomentar o encaminhamento de soluções não apenas jurídicas, mas pedagógicas, que se alinhem à harmonização dos interesses das partes

envolvidas na relação de consumo no setor educacional, embasando tal iniciativa em pontos nevrálgicos desta temática, a saber, a concessão de descontos nas mensalidades escolares e a possibilidade de rescisão contratual.

A metodologia desta pesquisa será construída basicamente com base na revisão bibliográfica, sob o viés sistemático dedutivo. Valer-se-á, sobretudo, das notas técnicas emitidas pelos órgãos de proteção do consumidor, além da análise das recentes decisões judiciais sobre a matéria. A partir disso, serão construídas as hipóteses da pesquisa, visando compreender qual solução normativa é viável para atender os direitos dos consumidores frente às escolas particulares; além de analisar os impactos econômicos da concessão de descontos lineares e rescisão contratual para as instituições de ensino, bem como entender as perspectivas futuras envolvendo a seara consumerista e o setor educacional.

Na condução deste artigo, seguiremos o itinerário de iniciar pela abordagem dos princípios gerais orientadores das controvérsias em questão para, em seguida, tratar dos pontos específicos acerca da redução de mensalidades escolares e das possíveis rescisões contratuais. Ao final, pretende-se antever as perspectivas do problema e propor possibilidades de harmonização dos interesses neste assimétrico cenário consumerista, imiscuído nas questões educacionais em tempos de pandemia, apresentando uma proposta de solução dos conflitos com base nos instrumentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Didaticamente, antes de se analisar o plano factual das propostas de redução das mensalidades escolares e de rescisões de contrato, convém apresentar alguns princípios norteadores da questão, todos relacionados com as diretrizes da socialidade, eticidade e operabilidade, que orientaram a elaboração do Código Civil de 2002 e servem de vetores interpretativos para toda a legislação de direito privado (incluindo, por óbvio, as lides consumeristas). Como didaticamente acentuado por Miguel Reale (1986, p. 32), o princípio da função social do contrato é consequência dos imperativos constitucionais relativos à função social da propriedade e à justiça que deve presidir a ordem econômica.

A bem da segurança jurídica, é verdade que a interpretação de institutos clássicos do direito privado, como o contrato e a empresa, continuam a ser orientados pelo *pacta sunt servanda* no âmbito das obrigações civis, no entanto, diante da imprevisibilidade de determinados fatos (a pandemia da Covid-19 se insere definitivamente como um exemplo a figurar nos livros a partir de agora), indiscutível que a execução dos

contratos deve se ajustar às peculiaridades do caso concreto, de modo a também respeitar um dos aforismos mais tradicionais da ciência do direito: *summum ius, summa injuria*. Em defesa da revisão dos contratos e sua previsão no CDC, tem-se que “ainda que o princípio da obrigatoriedade dos pactos seja um dos pilares do direito contratual, não há como deixar de reconhecer que a sua aplicação inflexível pode acarretar injustiças” (SHMIDT NETO, 2016, v. 2, p. 203-204).

Como é sabido, não há mais falar na aplicação de institutos inerentes ao universo privatista (como propriedade, posse, família, empresa, contrato *etc.*) descontextualizando-os do aspecto social, de modo que a prestação de serviços educacionais deve buscar, na medida do possível, preservar a empresa (sobretudo porque nesse caso a matéria prima ali produzida é o alicerce que edifica o espírito das futuras gerações e o progresso da sociedade).

Não se pode negar, contudo, que a proteção dos consumidores é medida central que se impõe, não apenas pela descontinuidade dos serviços (ainda que involuntária) e pela imprevisão do impacto econômico em seus lares, se vendo impossibilitados de arcar com suas obrigações nestes contratos de trato continuado. Logo, invocar a aplicação do princípio da operabilidade ou concretude para a avaliação da ética da situação é providência que se impõe, sendo temerária uma orientação tarifada e padrão para todos os casos (não se pode comparar uma escola de pequeno porte com as grandes instituições de ensino, por exemplo).

Em relação à diretriz da eticidade, convém lembrar que a boa-fé é uma cláusula geral que tem assento no art. 422 do Código Civil e aglutina a aplicação de valores éticos e morais nas transações civis, devendo ser obedecido pelo fornecedor de bens e serviços e, também, pelo consumidor em todas as fases da execução contratual. Existe uma correlação entre a lealdade e a boa-fé objetiva, caracterizando um arquétipo segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse modelo objetivando um homem reto, ou seja, com honestidade, lealdade, probidade (MARTINS-COSTA, 1999, p. 411).

Corolário do princípio da boa-fé objetiva e da proteção da confiança (que, registre-se, é uma via mão dupla), a Nota Técnica nº 26/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ aborda o artigo 4º, III, do CDC e orienta que a articulação entre as partes exige que não haja eventuais aproveitamentos da circunstância para majoração dos lucros sem justificativas econômicas e em prejuízo dos consumidores, assim como não ocorra a perda da qualidade do ensino que será prestado aos alunos.

Como dito, no contexto da pandemia sob enfoque das relações envolvendo os direitos do consumidor nas escolas da educação básica, observa-se a necessidade de compreensão e aplicação destes princípios tanto para o fornecedor, quando da entrega do serviço educacional remoto

(de onde se espera receber um produto com a qualidade mínima exigida, no caso as aulas por plataformas digitais), quanto do consumidor, no momento da exigência dos seus direitos, observando o equilíbrio entre o que a escola pode verdadeiramente oferecer, dada as limitações do momento.

A propósito, o art. 6º do CDC professa que “são direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990). Ao dissertar sobre o reequilíbrio do contrato e a nova teoria contratual – desenvolvidos originariamente na *common law* –, tais institutos se assentam no direito brasileiro com base nos princípios da confiança e da boa-fé, dentre outros. Acerca do assunto, Marques (2016, p. 337-338) esclarece:

A mais importante contribuição desses estudos para a nova teoria contratual brasileira é a criação de um modelo teórico contínuo que engloba as constantes renegociações e as novas promessas, bem destacando que a situação externa e interna de catividade e interdependência dos contratantes faz com que as revisões, novações ou renegociações contratuais naturalmente continuem ou perpetuem a relação de consumo, não podendo estas, porém, autorizar abusos da posição contratual dominante, ou pior, validar prejuízos sem causa ao contratante mais fraco ou tentar superar e descumprir deveres de cooperação, de solidariedade e de lealdade que integram a relação em toda a sua duração.

A par dos mencionados princípios, não se pode perder de vista a questão da vulnerabilidade do consumidor, estado de fato que se consubstancia em uma realidade apriorística que representa a debilidade específica do destinatário final de bens e serviços frente ao fornecedor. O princípio da vulnerabilidade é intrínseco às relações de consumo, sendo um ponto focal para se identificar a aderência de determinada relação de fato ao microsistema das relações de consumo (BOURGOIGNIE, 1993, p. 7).

Entende-se, porém, que a superveniência da pandemia nos contratos de prestação de serviços educacionais reduziu alguns fornecedores à condição circunstancial e *sui generis* de debilidade financeira, na medida em que os riscos do empreendimento foram agudizados em face da imprevisibilidade que lhe é insita.

Outro princípio que pode ser relacionado com o enfrentamento do tema é o da transparência e informação (previsto no art. 31 do CDC) que, dentre outros aspectos, se impõe por meio da impositiva alteração pedagógica na prestação do serviço (antes presencial e agora remoto), a par das reconhecidas assimetrias entre os consumidores e seus familiares no que tange aos problemas de acesso ao ambiente virtual e ao contexto doméstico de *home office*. Nesse sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação com as famílias, estreitando vínculos com os pais ou responsáveis na realização dessas atividades com as crianças. Mais do que nunca, a previsibilidade na prestação do serviço é medida que se impõe.

Em decorrência desse princípio, tem-se, também, a possibilidade defendida por vários Procons da apresentação das planilhas de custo das escolas aos pais (com base no art. 55, §4º, do CDC), como instrumento capaz de mensurar a análise caso a caso da situação financeira da empresa e o percentual dos descontos respectivos¹. A propósito, ilustra-se a Recomendação nº 10/2020 do Ministério Público do Estado do Ceará, que prevê a disponibilização de tal documento.

De outro lado, as instituições de ensino argumentam que o microsistema das relações de consumo deve primar pela harmonização dos interesses, de modo que deve haver parcimônia na orientação de fornecimento das planilhas de custos aos consumidores, haja vista se tratar de documento contábil coberto pelo sigilo da empresa, sendo tal acesso indiscriminado capaz de comprometer outros princípios constitucionais como a livre iniciativa a defesa da concorrência (argumentos que, em nosso sentir, devem ser afastados em face da priorização de tutela do vulnerável, no caso, o consumidor).

Por fim, quanto ao princípio da operabilidade ou concretude, é didático estabelecer que, no enfrentamento das prestações recíprocas nos contratos entre escolas e pais, não se recomendam soluções padrões para todos os casos, tendo em vista a necessidade de avaliar a justa medida do reequilíbrio contratual em cada situação. A propósito, a imposição de descontos lineares nas mensalidades escolares pode desconsiderar o perfil das escolas e universidades e, também, a condição financeira de algumas famílias. Nesse passo, convém lembrar da lição de Roppo (1988, p. 10), para quem "o contrato é a veste jurídica das operações econômicas", instrumentalizando a circulação da riqueza, a transferência da riqueza, atual ou potencial, de um patrimônio para outro.

¹ A recusa ao fornecimento desses documentos pode, inclusive, ser capitulado como infração administrativa, conforme previsto no art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 (BRASIL, 1997).

A apresentação do diálogo principiológico neste tópico se caracterizará como importante pressuposto para a compreensão das questões factuais trazidas a seguir, sendo correto afirmar que a harmonização das regras consumeristas com a parte geral do Código Civil de 2002 traz consigo uma aptidão para a abertura e mobilidade do sistema privado em favor da análise do ser humano concreto e do dano concreto em que estão imiscuídos os agentes sociais em torno do ambiente escolar, com enfoque no valor fundamental da tutela à pessoa.

Após a apresentação da base principiológica em epígrafe, tratar-se-á das principais questões atinentes às relações de consumo no contexto das escolas particulares, em tempos de pandemia, a fim de verificar o tensionamento de interesses *in concreto* e o adequado encaminhamento do problema.

3 PRINCIPAIS QUESTÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DAS ESCOLAS PARTICULARES

Segundo dados extraídos do Censo Escolar 2019 (organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep), foram realizadas 8,9 milhões de matrículas em creches e pré-escolas, das quais 27,9% na rede privada; 26,9 milhões de matrículas no ensino fundamental, sendo 19,2% na rede privada; e 7,5 milhões de matrículas no ensino médio, dos quais 12,5% na rede privada. Por estes números, vemos que o universo de pessoas atingidas pela paralisação das escolas particulares é significativo.

A despeito de a educação ser direito de todos e dever do Estado e da família (art. 227 da CF/88), não se pode negar que o ambiente escolar exerce relevante papel na formação das crianças e adolescente, sendo que o art. 17 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reitera tal dever.

Não se pode olvidar que a necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes orientou a edição da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), que traz regras específicas acerca da prevenção e do combate às condutas que coloquem em risco a formação intelectual e educacional desses indivíduos, ainda que estejam em etapa inicial de constituição física e intelectual.

É fundamental a lembrança de que a Lei Federal n.º 9.394/96 (que instituiu as diretrizes e bases da educação no Brasil), assim como seus regulamentos, não autoriza a utilização do sistema à distância para a educação infantil. Por meio do Parecer nº 5/2020 – expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), de 28 de abril de 2020 –, destacou-se a seguinte recomendação:

Para minimização das eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Deste modo em especial, evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno (CNE, 2020).

Na esteira da recomendação do CNE, a maioria dos Conselhos Estaduais de Educação seguiu a mesma linha, emitindo resoluções a fim de orientar o trabalho pedagógico nos sistemas estaduais de educação (por exemplo, a Resolução nº 481 do CEE/CE e a Deliberação nº 177/2020 do CEE/SP).

Em verdade, é do esforço conjugado destes agentes (educadores e pais ou responsáveis) que o processo educacional se aperfeiçoa, apresentando-se, porém, extremamente comprometido de lado a lado em tempos de pandemia, com reflexos na execução dos contratos. O desafio da rápida adequação ante o inesperado crescimento do vírus no Brasil impactou decisivamente todos os setores econômicos do país, em especial o setor educacional (tendo maiores reflexos nos alunos do segmento público, indiscutivelmente)².

Ao abordar a questão da responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço (prevista no intervalo dos arts. 18 a 25 do CDC) no contrato de prestação de serviços educacionais, tem-se que uma das hipóteses é quanto à diminuição do valor, que pode estar ligada tanto à qualidade quanto à quantidade: “No primeiro, o serviço não é impróprio e, apesar de atingir os fins desejados, sua adequação é parcial. Na segunda hipótese, a quantidade da prestação não é compatível com o previsto, tornando a prestação inútil, incompleta” (GUIMARÃES, 2001, p. 1032).

Em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato de prestação de ensino nas escolas particulares, a alternativa de redução do

² A título de exemplo, por conduto do Decreto Estadual nº 33.519/2020 (vigente no Estado do Ceará), todas as atividades não classificadas como “essenciais” foram paralisadas.

valor das mensalidades (além de ter amparo legal) se mostrou como uma solução capaz de evitar a rescisão do negócio jurídico comutativo e de trato continuado e, assim, possibilitar que fornecedor e consumidor tenham condições de reequilibrar suas pretensões. A proibição da entrega de serviço diverso do pactuado (como premissa geral das relações de consumo) é o ponto nevrálgico sob análise, qual seja, a substituição das aulas presenciais pelo arremedo das aulas remotas³.

A teoria da imprevisão, incorporada pelo art. 317 do Código Civil de 2002, permite a correção de prestações contratuais em casos imprevistos que causem onerosidade excessiva. A incorporação da *teoria da base do negócio jurídico* no CDC deu-se em razão de haver a possibilidade de modificação de cláusula contratual, quando houver desproporção entre a prestação a ser executada pelo fornecedor e a contraprestação devida pelo destinatário final. A referida teorização foi aperfeiçoada por Larenz (1956, p. 41), que propôs uma análise não de fatores extraordinários e imprevisíveis, mas, sim, dos elementos que compõem a base objetiva da estrutura negocial.

Tendo esse mote, no Brasil alguns projetos de lei foram protocolados no âmbito do Congresso Nacional visando regular a matéria por meio de descontos compulsórios em mensalidades escolares: a) PL 1.163/2020, que obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30%; b) PL 1.108/2020, que permite a renegociação de mensalidades diretamente com as instituições particulares de ensino básico e superior e fixa uma redução das mensalidades entre 20% e 30%. O texto proíbe ainda a redução de salários de professores e funcionários; c) PL 1.119/2020, que obriga as escolas privadas de ensino fundamental e médio a reduzirem as mensalidades em, no mínimo, 30% durante a suspensão das aulas; d) PL 1.183/2020, que obriga colégios e faculdades particulares, além dos cursos técnicos, a concederem desconto de, no mínimo, 50% do valor pago pela modalidade presencial enquanto adotarem a modalidade a distância; e) PL 1.287/2020, que dispõe no sentido de que as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), serão obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 20%, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência da Covid-19; f) PL 1.356/2020, que determina a redução de mensalidades cobradas por instituições privadas de ensino, autorizadas pelo MEC, em

³ Não há que se falar em EAD, pois esta é modalidade devidamente regulada na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que em nada se aproxima do formato oferecido atualmente. A diferença primordial reside na formação dos professores, cuja ocorrência na EAD é constante e continuada.

50%, durante a suspensão das atividades escolares presenciais; g) PL 1.419/2020, que prevê o desconto de até 50%; h) além dos PLs 1.311/2020 e o 1.294/2020, que preveem o desconto no percentual de 30%.

Também, no âmbito do Poder Judiciário, a questão do reequilíbrio das prestações do contrato já foi enfrentada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento acerca da possibilidade de reajuste de valores de mensalidades para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. Embora o acórdão trate da temática relativa à saúde, mostra-se como um referencial para validação do argumento no setor educacional. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, o ex-empregado, aposentado ou demitido sem justa causa, faz jus à permanência no plano de saúde nas mesmas condições assistenciais vigentes durante o contrato de trabalho. 2. **Contudo, inexistente direito adquirido à forma de custeio das mensalidades cobradas, as quais podem sofrer os reajustes legais necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** 3. De fato, a separação entre ativos e inativos se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, porquanto há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, com valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio. 4. No recurso interposto, não há argumentos aptos a alterar as conclusões adotadas pela decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555428/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (BRASIL, STJ, 2020, grifo nosso).

Como dito, de forma análoga, seria possível o reajuste das mensalidades escolares a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sobretudo em virtude da vulnerabilidade do consumidor, impossibilitado de arcar com a integralidade das prestações em face das consequências imprevisíveis da Covid-19 no Brasil.

A Secretária Nacional do Consumidor se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 14/2020, afirmando que “se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”, notadamente nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico. O ponto mais importante é manter o equilíbrio na relação contratual outrora estabelecida.

O Ministério Público do Ceará, por intermédio da Secretaria Executiva do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon/CE), emitiu a Recomendação nº 10/2020, com base no art. 5º, inciso XXXII; art. 170, inciso V; e art. 129, inciso III, todos da CF/88 c/c art. 82 do CDC, orientando os pais e responsáveis de alunos matriculados nas escolas da rede privada de ensino⁴.

Em que pese à intervenção ministerial, alguns estabelecimentos locais de ensino continuaram inflexíveis ao diálogo, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado se inseriu no debate em favor de parte dos consumidores e contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica, Escolas de Idiomas, Ensino Livre, Ensino Profissionalizante e Educação Superior do Estado e outras 47 instituições de ensino particular, ingressando com a Ação Civil Pública nº 0226170-82.2020.8.06.0001 e postulando em favor de pais que tenham filhos na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, dentre outras medidas, o desconto de 30% sobre o valor da mensalidade originariamente contratada (com arrimo no Decreto Estadual nº 33.519/2020 (que intensifica medidas de restrição em face da situação de emergência em saúde)).⁵

Em 11 de maio de 2020, adveio a Lei Estadual nº 17.208/2020 (do Estado do Ceará), dispondo sobre ações de proteção aos consumidores da

⁴ Dentre as orientações, *prestarem todas as informações aos estudantes, pais e responsáveis* acerca das alterações do Plano Pedagógico para adequá-lo ao Plano de Atividade Domiciliares, e quanto à reposição das aulas suspensas no mês de março próximo passado e às modificações na planilha de custo, a qual deve ter sido disponibilizada quando da celebração do contrato, na forma da Lei nº 9.870/99, devendo para tanto *criar canais de comunicação* para esclarecer todas as dúvidas e realizar acordos e negociações individualizados.

⁵ Caso análogo ocorreu em Maceió/AL, onde algumas escolas particulares também foram obrigadas a conceder o desconto de 30%, por força da ACP nº 0710892-92.2020.8.02.0000, além da não autorização da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento da Covid-19, e prevendo outros percentuais de desconto nas mensalidades. Tal norma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.423/CE (ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Confenem), que tem como fundamento a invasão da competência da União inserta no art. 22, I, da CF/88).

Demonstrando a capilaridade da questão, a Confenem também ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADI nº 6.448, contra a Lei Estadual nº 8.864/2020 (do Rio de Janeiro), que prevê, durante a pandemia da Covid-19, a redução de 15% a 30% no valor das mensalidades de instituições de ensino na rede privada estadual e a manutenção, no período de suspensão das aulas, da integralidade dos profissionais de educação, sem redução no valor das remunerações. Além dessas, estão pendentes de julgamento outras duas ADIs (6.445 e 6.435, oriundas dos Estados do Pará e Maranhão, respectivamente).

Em face desse assimétrico cenário regulatório envolvendo os três poderes da República, vê-se claramente que o tema do reequilíbrio das mensalidades escolares ainda está sujeito a uma ampla reflexão por parte da comunidade acadêmica, sendo certo que a proteção dos consumidores em geral não se coaduna com a eliminação do fornecedor, na esteira da diretriz da harmonização dos interesses que orienta o microsistema das relações de consumo.

Nessa mesma linha, o Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômico (Cade) avaliou os potenciais efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, em tempo de Covid-19, e firmou entendimento na Nota Técnica nº 17/2020/DEE/CADE, de 24/4/20 (Processo nº 08700.002018/2020-12), no sentido de que a “imposição unilateral e linear de descontos pode desequilibrar as relações comerciais, melhorando o ambiente negocial para alguns estudantes de um lado às expensas de eventual piora da situação de estabelecimentos de ensino” (BRASIL, MJSP, 2020a):

Talvez, a diminuição de gastos não seja possível, sem que se diminua o salário de professores ou mesmo sem que se proceda a demissões. Em casos mais extremos, talvez, seja possível verificar a falência de estabelecimentos de ensino em razão deste tipo de interferência. Nesta última hipótese, é possível haver uma série de efeitos macroeconômicos, como diminuição da demanda agregada, diminuição da arrecadação de impostos e, por conseguinte, diminuição até mesmo das

condições do Estado gerir o orçamento referente à saúde pública. Caso a rede pública seja obrigada a absorver os alunos de estabelecimentos que faliram, talvez, tenha que se aumentar o orçamento público com educação. Do ponto de vista concorrencial, ao impor um desconto uniforme, pode-se punir empresas com rivalidade intensa, porque não terão como arcar com diminuições de gastos no mesmo patamar que empresas que possuem elevada margem de lucro. Além disto, caso justamente as empresas com rivalidade intensa venham a falir, o mercado ficará mais concentrado e sem agentes do tipo *maverick*, com menor custo e com capacidade de disciplinar os preços do mercado, o que poderá, talvez, acarretar uma pressão de preços para cima, pós-pandemia (BRASIL, MJSP, 2020a).

Vê-se, portanto, que – independentemente do julgamento das ADIs em epígrafe, pelo STF, e a fixação de parâmetros legais para a questão – a discussão em torno da redução das mensalidades escolares em tempos de pandemia não pode ser travada em tons simplistas e veiculados exclusivamente por meio de uma retórica jurídica, em muitos casos descontextualizada da complexidade dos fatos que lhe são correlatos. Estudar as relações de consumo vai além de contemplar os artigos do CDC.

4 PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES NO CENÁRIO EDUCACIONAL E CONSUMERISTA EM TEMPOS DE COVID-19

Esclarecidos nos tópicos anteriores o arcabouço principiológico que orienta o estudo da questão do reequilíbrio do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como a dinâmica (ainda inconclusa) de regulação da matéria no âmbito dos entes federados, é chegada a hora de debate quais as perspectivas deste alinhamento entre as escolas particulares e os pais ou responsáveis, tanto no contexto educacional como na seara consumerista.

A Constituição de 1988 contém enunciados que veiculam preocupação com a realização da justiça material, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária entre seus objetivos fundamentais (arts. 1º, III, e 3º, I, respectivamente).

Na esteira do pensamento de Comparato (2000, p. 10-11), a solidariedade inclui deveres de cooperação e colaboração, pois significa impor a todos “deveres positivos de colaboração e leva em conta as diferenças de condição social, ou seja, dá sentido de interdependência à vida humana”. Sob esse ponto crucial do diálogo, Bauman (2008, p. 153) promove a seguinte reflexão: “como as habilidades necessárias para conversar e buscar entendimento estão diminuindo, o que costumava ser um desafio a ser confrontado de maneira direta e encarado se transforma cada vez mais num pretexto para romper a comunicação, fugir e queimar pontes atrás de si”.

No plano das relações civis, Rosenvald (2005, p. 173) destaca que, para além da simples alusão a valores éticos (ou seja, um vago programa político), o direito de solidariedade se instrumentaliza na “fundamentação e legitimidade política nas relações sociais concretas, nas quais se articula uma convivência entre o individual e o coletivo, à procura do bem comum”.

No âmbito dos contratos civis, a orientação de aplicação do princípio da solidariedade também se faz presente, sendo de notar que o individualismo e o patrimonialismo outrora presentes nas codificações oitocentistas de há muito não foram acolhidos na moderna doutrina contratual que, ao contrário, prestigia valores como a função social do contrato.

A propósito, Godoy (2004, p. 129) leciona que o solidarismo social se aplica em quaisquer relações jurídicas (paritárias ou não) com o objetivo de preservar a igualdade substancial entre as pessoas, de modo que as contratações sejam justas. Segundo o autor:

Marcadas pelo padrão e exigência de colaboração entre os contratantes, assim socialmente úteis, enquanto palco de prestígio a escolhas valorativas do sistema. Significa também a promoção da justiça distributiva, quando fomenta o acesso a bens e serviços, em especial, embora não só, ao se cuidar de relações profissionais e, aí, intrinsecamente desiguais (GODOY, 2004, p. 129).

Como já revelado nos tópicos anteriores – em uma relação civil marcada pela confiança e boa-fé contratual –, não interessa às escolas particulares a exploração do estado de insolvência de pais ou responsáveis, da mesma forma que o fechamento dos estabelecimentos ou a rescisão de contrato de trabalho de professores e demais colaboradores é medida a ser evitada, a bem da indiscutível função social que tais pessoas jurídicas

exercem, sobretudo pela reflexa procura por vagas nas escolas públicas que tal desequilíbrio geraria, em um país historicamente identificado por sofríveis índices de crianças matriculadas nas escolas.

Nessa mesma linha, lecionando sobre as correntes de pensamento que influenciaram na construção da concepção objetiva dos direitos, Gonçalves (2008, p. 91) é enfática ao esclarecer que “uma ética coletiva, pautada na confiança, cooperação, transparência e lealdade, passa a ser valorizada e estimulada, ainda que signifique uma limitação da vontade individual ou a criação de deveres anexos, antes não considerados”.

O artigo 6º, inciso V, do CDC prevê que a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas é um direito básico do consumidor, a fim de restaurar o equilíbrio contratual. Assim, não havendo possibilidade de tergiversar sobre o imperativo legal, cabe às partes avaliar a forma possível de restaurar tal justiça contratual.

No contexto da pandemia, em que se revelou a impossibilidade de execução substancial do contrato (entenda-se, com a mesma quantidade e qualidade na prestação do serviço), desejando o consumidor a manutenção da avença, poderão existir descontos nas mensalidades escolares durante o tempo de isolamento social, tendo em vista que o déficit na prestação do serviço ficou caracterizado não apenas pela abrupta mudança pedagógica nas aulas (a par de todas as dificuldades iniciais de acesso à rede de internet, por exemplo), mas também pela imprevisibilidade financeira a que parte das famílias se sujeitaram com a perda de empregos ou descontos salariais de pais ou responsáveis. Da parte das escolas, inegável a diminuição de custos variáveis em razão da pandemia (luz, água, alimentação *etc.*), cujos percentuais deverão ajudar a ser repassados aos consumidores, também em forma de desconto.

No entanto, importante esclarecer que existe a possibilidade de rescisão contratual por parte do consumidor nestes casos, sendo de notar duas situações a depender da idade do aluno. Àqueles de creche, com idade limite de 0 a 4 anos (completos até 31 de março), está assegurada a rescisão mediante o distrato (haja vista não se enquadrarem na obrigatoriedade de matrícula na educação básica, conforme a Lei nº 9.394/1996). Porém, aos alunos entre 4 anos até o 3º ano do ensino médio deve-se observar a obrigatoriedade de matrícula, impondo-se a concorrência do pedido de rescisão com o instrumento de garantia de vaga em outra escola particular ou na rede pública de ensino (sob pena de infração ao art. 246 do Código Penal).

Em que pese à possibilidade de rescisão em massa dos contratos de prestação de ensino nesses casos, trata-se de hipótese extrema que deve ser levada a cabo em último caso, considerando os prejuízos pedagógicos que podem trazer ao regular desenvolvimento da criança ou adolescente. Para

tanto, incumbe ao Estado adotar medidas econômicas capazes de mitigar a crise dos estabelecimentos de ensino, por meio da concessão de linhas de crédito que possibilitem a manutenção de seus serviços e a proteção do pleno emprego aos seus colaboradores (não apenas os professores), dentre outras iniciativas⁶.

Em nosso sentir, como dito, a concertação entre as partes na execução de um negócio jurídico é uma conduta que deve ser fomentada, sempre que possível, a bem da manutenção do acordo de vontades, calcado que é no princípio da confiança. Não se pode perder de vista, contudo, que a relação civil que ora se debate se insere no microssistema das relações de consumo, de modo que a distribuição dos riscos decorrentes da pandemia deve fomentar a harmonização dos interesses sem descuidar do objetivo de tutela da parte que aprioristicamente é considerada vulnerável, o consumidor.

Além das considerações em epígrafe, que preveem normas que tutelam a vulnerabilidade do consumidor e o reequilíbrio das prestações contratuais, cumpre esclarecer que o CDC é também um instrumento hábil para auxiliar na harmonização dos interesses das partes na questão dos contratos envolvendo as escolas particulares e os consumidores, pois prevê, em seu art. 107, a resolução de conflitos por meio da convenção coletiva de consumo (instrumento pouco utilizado em países com baixo grau de educação e engajamento por parte dos consumidores, como o Brasil).

Evidente que, por ser instrumento tendente a promover a solução consensual em caráter coletivo, não seria recomendável à convenção de consumo a proposição de uma diretriz que prevísse descontos lineares das mensalidades escolares, olvidando as particularidades de cada caso e, assim, afrontando o princípio da concretude, vocacionado a prestigiar a ética da situação, conforme referido no primeiro tópico. Não há como negar, no entanto, que tal instrumento de concertação coletiva poderia conter as premissas para a identificação dos casos e o escalonamento de propostas tendentes a realizar a justiça contratual.

A título de perspectiva, uma questão importante que pode auxiliar os consumidores em geral (e os pais ou responsáveis, em específico, nesta relação com as escolas particulares) é a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2015, que objetiva aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Como dito, a imprevisibilidade da pandemia conduziu milhares de consumidores de boa-fé a uma situação de insolvência capaz de comprometer sua subsistência.

⁶ O PL 675/2020 propõe a suspensão retroativa e o impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. O PL nº 1.886/2020 propõe a criação do “certificado de recebíveis educacionais”.

Tal projeto de lei, é bom que se diga, não representa o perdão de dívidas, mas a garantia de crédito responsável, de educação financeira e de preservação do mínimo existencial por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. Por ocasião do plano de pagamento, preveem-se medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, de modo a facilitar o pagamento das dívidas.

Como medida capaz de fortalecer a negociação coletiva em defesa do consumidor, também se prevê que o acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor (em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural), deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. Como se vê, tal instrumento se mostra capaz de promover a diretriz de harmonização dos interesses, na esteira da Política Nacional das Relações de Consumo.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que os conflitos econômicos decorrentes da crise sanitária podem ser resolvidos com repactuação de acordos, privilegiando-se a consensualidade. Como visto, a teoria da imprevisão, incorporada pelo art. 317 do Código Civil, permite a correção de prestações contratuais em casos imprevistos que causem onerosidade excessiva. No caso dos consumidores em contratos de prestação de serviço educacional envolvendo escolas particulares, entende-se pela necessidade de desconto nas mensalidades, prestigiando, sempre que possível, a ética da situação, tendo em vista que inúmeras famílias foram reduzidas a uma condição de insolvência total ou parcial.

Em face da capilaridade dos impactos econômicos trazidos pela pandemia no Brasil, observa-se a existência de inúmeros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional (a par das tentativas de disciplinar a matéria no âmbito dos estados) com o propósito de regular a questão, sendo necessário uma diretriz normativa específica que estabeleça as premissas conceituais para o tratamento destes contratos, a par da legislação civil e consumerista já existente.

Nesse sentido, a eventual determinação indiscriminada, pelo poder público, de descontos lineares nas mensalidades, pode impactar a livre concorrência no setor educacional, prejudicando reflexamente a tutela do consumidor e a manutenção dos pequenos empreendedores que exercem importante função na regulação do mercado em prol dos consumidores,

inclusive na modulação dos preços pelos serviços prestados (que, como dito, se traduzem como essenciais ao progresso da sociedade e à elevação do espírito das futuras gerações). Não é demais lembrar que a harmonização dos interesses é um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo.

Por isso, entende-se ser a Convenção Coletiva de Consumo uma das principais formas de evitar o direcionamento dessas demandas ao Poder Judiciário, pois, por meio desse instrumento, ter-se-ia a possibilidade de promover uma concertação dos interesses contratuais em questão, por conduto de medidas efetivamente possíveis e capazes de equacionar a questão de maneira transparente e modulada às assimetrias das variadas instituições de ensino e consumidores.

No caso de eventuais judicializações acerca da questão dos descontos nas mensalidades escolares em face da pandemia, entende-se que o Poder Judiciário deve atentar para a comprovada demonstração do desequilíbrio financeiro, tutelando os interesses dos consumidores em face das escolas, no entanto, observando a existência de um sistema de vasos comunicantes, que pode influenciar em toda a cadeia produtiva, ou seja, impingir um encargo financeiro desproporcional às escolas pode inviabilizar a função social da empresa, comprometendo a empregabilidade de seus colaboradores e o pagamento de fornecedores.

Por fim, um encaminhamento proposto na presente pesquisa como capaz de mitigar o desequilíbrio contratual dos contratantes é o auxílio financeiro do Poder Público às escolas particulares, bem como a urgente aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2015 (já amplamente discutido na comunidade acadêmica), que se releva como instrumento capaz de socorrer os consumidores pessoas físicas que, de boa-fé, estejam reduzidos a uma condição insolvência capaz de comprometer o seu mínimo existencial, violando sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 6, 1993.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas

previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Nota Técnica nº 17/2020/DEE/CADE.** Pretende-se avaliar potenciais efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, em COVID-19, que estão sendo propostos em diferentes esferas do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/nota-tecnica-17.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional do Consumidor. Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. **Nota Técnica nº 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.** Disponível em: http://sinepe-es.org.br/downloads/83FZF6_tecnica_escolas.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1597527 DF 2019/0300312-3. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923432172/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1597527-df-2019-0300312-3/inteiro-teor-923432189?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1555428/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 10/2/2020, **DJe** 13/2/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A evolução histórica e os princípios fundamentais dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2000. (Texto de apoio para palestra no Curso de Direitos Humanos, da Escola Paulista da Magistratura de São Paulo)

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CP nº 5/2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 8 nov. 2020.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé**: perspectivas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A responsabilidade das instituições de ensino superior pelo vício no serviço prestado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 4, out./dez., 2001.

LARENZ, Karl. Base del negocio juridico y cumplimiento de los contratos. Tradução de Carlos Fernandez Rodriguez. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, 1956.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil**: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Almedina: Coimbra, 1988.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Coordenação de Cláudia Lima *et al.* (coords.). **Direitos do consumidor endividado, v. 2:** vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Recebido: 24/6/2020.

Aprovado: 7/10/2020.

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

E-mail: fabiodeholanda@yahoo.com.br

Antonio Lourenço da Costa Neto

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

Advogado.

E-mail: alcn15@hotmail.com.